



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.084 - RJ (2015/0035264-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : J B DOS S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ELIANE MARIA BARREIROS AINA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : L T DO S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. RETORNO DO USO DO NOME DE SOLTEIRA E NÃO RECEPÇÃO DO ART. 1.578 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. SÚMULA 283/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.084 - RJ (2015/0035264-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : J B DOS S
AGRAVADO : L T DO S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por J. B. DOS S. contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. RETORNO DO USO DO NOME DE SOLTEIRA E NÃO RECEPÇÃO DO ART. 1.578 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. SÚMULA 283/STF. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões recursais, o agravante defende que *a inconstitucionalidade ou não receptividade da norma do artigo 1.578, do Código Civil, não afeta diretamente a questão do uso do nome do cônjuge, mas sim a questão da subsistência ou não do instituto da separação judicial no direito civil pátrio e da culpabilidade pelo fim do matrimônio* (fl. 202). Ademais, alega que *nesta ação, não apenas o divórcio, mas também a partilha dos bens, tanto que, na petição inicial, indicou expressamente os bens comuns do casal, fato este não impugnado especificamente pela agravada*. Dessa forma, inaplicável a Súmula nº 283/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.084 - RJ (2015/0035264-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, ao contrário do que defende o agravante, extrai-se fundamento constitucional na manutenção do sobrenome pela mulher, nos seguintes termos:

(...) Na esteira da proteção constitucional, os Tribunais pátrios têm entendido que a utilização do sobrenome pela mulher, ou a sua permanência após o divórcio, constitui uma faculdade desta, e, portanto, carece de manifestação expressa em sentido contrário, com vistas a não usufruir de seu direito, o que não ocorreu na hipótese em julgamento.

De fato, ainda que a ré nada tenha referido à questão do nome em sua contestação, limitando-se a afirmar que não concordava com o pedido de divórcio, dada a natureza do direito em voga, não se pode extrair do silêncio da parte a concordância com o pedido do autor, posto que a matéria exige manifestação expressa, pena de grave ofensa à dignidade da pessoa humana.

Assim, no que se refere ao retorno do uso do nome de solteira e à não recepção do art. 1.578 do Código Civil, verifica-se que a parte recorrente deixou de interpor recurso extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 126/STJ:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 8.620/93. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 07/STJ.

1. A União limitou-se a afirmar que o Tribunal de origem deixou de emitir manifestação explícita acerca de vários dispositivos de lei federal.

2. Nos termos da Súmula 284/STF, não se conhece de recurso especial por violação do art. 535 do CPC se a parte não demonstra, de maneira analítica, como teria se dado a omissão e por que estava a Corte regional obrigada a se pronunciar sobre o assunto.

3. **Se a questão de mérito é tratada sob o enfoque constitucional, como é o caso dos autos, deve ser inadmitido o recurso especial, sobretudo quando não há notícia da interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126 do STJ, assim enunciada: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".**

4. Hipótese em que o acórdão recorrido ressaltou não haver "prova da existência de 'atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'". Desconstituir a premissa fática alicerçada pela instância de origem demandaria o vedado revolvimento do substrato fático-probatório constante do processo, a teor a Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1204779/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010, grifou-se)

Quanto ao art. 302 do CPC, o tribunal consignou que "não há falar-se em descumprimento do ônus da impugnação especificada (...) se a parte autora não formulou pedido expresso a respeito do tema (partilha dos bens)" (fl. 112).

Dessa forma, o recorrente, nas razões do especial, não se insurgiu contra este fundamento, que, por sua relevância, afigura-se suficiente à manutenção do acórdão.

Neste contexto, é de rigor a incidência, por simetria, da Súmula 283/STF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que dispõe que *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Ademais, quanto à partilha de bens, conforme se infere do fundamento acima, a pretensão recursal de sua análise encontra-se impossibilitada ante a ausência do requisito do prequestionamento, incidente na hipótese o disposto na Súmula nº 211 do STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0035264-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 664.084 / RJ**

Números Origem: 00100104861190192 00390350520138190002 100104861190192 201524550711
390350513 390350520138190002

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J B DOS S
AGRAVADO : L T DO S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J B DOS S
AGRAVADO : L T DO S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.